



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. 10

Parecer n.º 570/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2020 que "Susta e modifica a redação de dispositivo do Decreto Governamental n.º 452 de 13 de abril de 2020."

Autora: Elizeu Nascimento

Relator: Deputado Sebastião Aguiar

I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na sessão na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/05/2020, nela aportando na mesa data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2020, de autoria da Deputada Elizeu Nascimento, que objetiva sustar e modificar a redação de dispositivo do Decreto Governamental n.º 452, de 13 de abril de 2020.

Em justificativa o Autor informa:

"A Organização Mundial da Saúde – OMS e os especialistas da área de saúde, em especial os infectologistas, tem defendido com veemência que as medidas de isolamento social são a melhor alternativa para conter a propagação do novo coronavírus, recomendando aos governos a garantia da renda e do bem-estar da população.

Embora necessário, uma vez que significa evitar o colapso do sistema público de saúde e salvar vidas, a restrição à circulação de pessoas é medida difícil e que implica em impactos econômicos que afetarão toda a população, com maior gravidade àquela em situação de vulnerabilidade.

O Estado deve garantir o bem-estar das pessoas que estão perdendo renda e precisam de serviços essenciais para ter atendida as necessidades básicas de sobrevivência. A Organização das Nações Unidas e governos mundo afora tem sugerido e adotado políticas sociais voltadas à distribuição de renda e de materiais, insumos e itens de alimentação básicos à condição de dignidade humana.

O Estado de Mato Grosso adotou importantes e necessárias medidas visando não apenas impedir o alastramento do vírus, como também tratar as pessoas que vierem a ser acometidas por ele, entre elas a determinação do isolamento social para os serviços considerados não essenciais neste momento.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 14

O Estado deve assumir o papel de garantir ao servidor público, condições para cumprir as medidas de isolamento social sem que isto comprometa sua própria subsistência ou de sua família.

“Desse modo à incidência de juros e encargos financeiros para o cumprimento do Decreto em lume, acarretaria efeitos nefastos na saúde financeira do Servidor Consignado”.

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de decreto legislativo, em linhas gerais, visa sustar e modificar a redação de dispositivo do Decreto Governamental n.º 452 de 13 de abril de 2020, que autoriza a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º O Artigo 2º do Decreto Governamental n.º 452 de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...) A suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto depende de requerimento por escrito formulado pelo servidor público. Nenhum encargo financeiros incidirá sobre a operação decorrente da aplicação deste Decreto. (...).

Preliminarmente, o Decreto Legislativo, uma das espécies normativas, previstas em nossa Constituição Federal, dispõe que a matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, que prevê a competência de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu inciso VI do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 1A

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Ocorre que, não é admissível a modificação de redação de um dispositivo de Decreto Governamental, por qualquer instrumento normativo previsto na Constituição Federal ou Estadual, somente cabendo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar, por meio de Decreto Legislativo.

Além disso, o Governador do Estado ao editar o Decreto Governamental 452/2020 o fez com fundamento na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforma consta no artigo 39, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei".

Portanto, o Decreto n.º 452 de 2020, ao autorizar a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento, não exorbitou o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Logo, considerando que o Poder Executivo atuou em consonância com as normas constitucionais ao editar o Decreto Governamental n.º 452/2020, e o instrumento normativo utilizado pelo autor, qual seja, projeto de decreto legislativo, não está correto, posto que fere as previsões do inciso XXVIII, do artigo 26 da Constituição Federal, e artigo 170 do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinamos pela rejeição da proposição.

É o parecer.


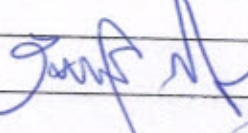
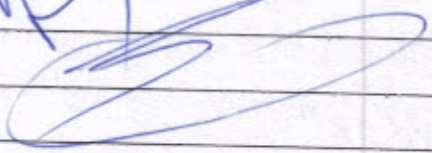


III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2020 – Parecer n.º 570/2020	
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2020	
Presidente: Deputado Dilmair Dal Busco	
Relator: Deputado Sebastião Rezende	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	30ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	26/05/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PDL Nº 4/2020
Autor:	Elizeu Nascimento

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL				
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			
RESULTADO FINAL:	Cauteloso à aprovação			

h. Nunes
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal